

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelas agravantes contra a decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, redirecionando a execução em desfavor das sócias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a desconsideração da personalidade jurídica foi corretamente aplicada, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da executada, diante da ausência de bens da empresa para garantir a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Civil, em seu art. 50, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, inspirada no Direito do Consumidor, que permite a desconsideração com base na insolvência da sociedade, sem a necessidade de comprovar fraude ou confusão patrimonial.

5. A aplicação da Teoria Menor visa proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, garantindo o recebimento de seus créditos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

6. No caso concreto, a ausência de bens da executada para quitar a dívida justifica o redirecionamento da execução aos sócios.

7. No caso de diretor não acionista de sociedade anônima de capital fechado, a responsabilização somente é possível na hipótese de preenchimento dos requisitos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, na forma da OJ n. 31 desta SEEx.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido em parte.

Tese de julgamento:

1. No processo do trabalho, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo suficiente a prova da insolvência da empresa para que a execução seja redirecionada aos sócios.

2. A adoção da Teoria Menor ocorre inclusive com sociedades anônimas de capital fechado, dada a sua similaridade às sociedades de pessoas.

3. No caso de diretor não acionista de sociedade anônima de capital fechado, aplica-se a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mantendo-se a responsabilidade apenas nas hipóteses do art. 50 do Código Civil.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID e2da9ed), recorrem a executada (ID a1d441f) e os sócios (ID 40a19ba).

Os agravos de petição versam sobre desconsideração da personalidade jurídica.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

Com contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I. AGRAVOS DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. E DOS EXECUTADOS ENEIDA MELO CRUZ, EUNICE MELO CRUZ E AQUIRA SAKANAKA. Matéria comum.

1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES.

A executada Concreto Redimix do Brasil S.A. argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extremamente gravosa e prematura no presente caso. Sustenta que o exequente não esgotou todos os meios legais disponíveis para a localização de bens passíveis de garantir o crédito exequendo, não demonstrando a necessária *due diligence* para a satisfação de seu crédito. Ressalta que a pessoa física dos sócios não se confunde com a pessoa jurídica da empresa. Postula, por fim, a reforma da decisão de Id 4a5e855 para tornar sem efeito a desconsideração da personalidade jurídica, mantendo-se a reserva de créditos anteriormente pleiteada.

Por sua vez, os agravantes Eneida Melo Cruz, Eunice Melo Cruz e Aquira Sakanaka requerem a reforma da decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Argumentam que o Juízo de origem aplicou indevidamente a "teoria menor", mitigando requisitos legais essenciais, como a comprovação de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil e arts. 133 a 137 do CPC. Ressaltam que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

a mera inadimplência das verbas trabalhistas não autoriza a constrição dos bens dos sócios. Defendem, especificamente quanto ao agravante Aquira Sakanaka, que este não é acionista, mas apenas diretor sem designação de cargo, invocando o art. 158 da Lei n. 6.404/1976 para afastar sua responsabilidade pessoal, uma vez que não houve prova de dolo ou culpa em atos de gestão. Mencionam julgados favoráveis à exclusão de sócios do polo passivo em casos análogos por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Buscam, assim, a reforma da decisão de piso para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente exclusão dos agravantes do polo passivo da execução.

Analiso.

Primeiramente, verifico que o presente feito já foi objeto de exame por esta Seção Especializada, inclusive com acórdão de minha relatoria. Na oportunidade, o exequente interpôs agravo de petição a fim de ver instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da executada principal, sociedade anônima de capital fechado. O acórdão (ID d5a671b) foi taxativo ao decidir que, tratando-se de companhia de capital fechado, a ela aplicam-se as disposições e entendimentos relativos às sociedades limitadas, inclusive no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo falar em aplicação da OJ n. 31 deste Colegiado.

Ultrapassada, a questão, com parcial razão os agravantes.

O Código Civil, por meio do seu art. 50, de fato, admite a desconconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela fraude ou confusão patrimonial (*"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

administradores ou sócios da pessoa jurídica").

Ocorre que, na seara trabalhista, como bem destacado na sentença, por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. O objetivo basilar de tal entendimento visa a proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entrega sua força de trabalho sem a devida contraprestação pecuniária.

No caso concreto, não foram encontrados ativos financeiros e nem outros bens em nome da executada principal aptos a garantir o saldamento integral da dívida exequenda. Tampouco os agravantes, entre eles a executada principal, apresentaram bens à penhora a fim de ver postergado o exame da responsabilidade dos acionistas e administradores. Assim, está devidamente justificado o redirecionamento da execução aos sócios-agravantes.

Tal é o entendimento desta Seção Especializada em Execução, conforme demonstram os seguintes excertos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *Nesta Seção Especializada em Execução prevalece a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por analogia à previsão do Código do Direito do Consumidor (art. 28, §5º, do CDC), segundo a qual basta o inadimplemento da dívida por parte da pessoa jurídica para se admitir a desconsideração da sua personalidade, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de fraude ou a existência de confusão patrimonial para o redirecionamento da execução contra os sócios, ao contrário do que preceitua a Teoria Maior (art. 50 do Código Civil). Recurso desprovido"* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020290-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

77.2019.5.04.0731 AP, em 31/05/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Constatada a inadimplência da executada e não tendo sido encontrados bens passíveis de garantir a execução, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada é cabível, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Sentença mantida" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020773-72.2021.5.04.0332 AP, em 06/12/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. É cediço que no processo trabalhista adota-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no 28 da Lei no 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4o da Lei no 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens do sócio, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Não provido" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-19.2018.5.04.0010 AP, em 02/06/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Na Justiça do Trabalho, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa segundo a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020571-67.2016.5.04.0010

prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se que o credor trabalhista busque a satisfação dos seus créditos além do patrimônio da sociedade empregadora, atingindo os bens particulares dos sócios ou dos ex-sócios da empresa devedora que tenham integrado o seu quadro social ao tempo da vigência do contrato de trabalho do exequente, consoante a exegese dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020056-25.2017.5.04.0001 AP, em 20/11/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen).

Por outro lado, diversa é a situação acerca dos diretores não sócios ou acionistas. Nesse caso, a responsabilização dá-se pela **teoria maior**, a teor da já mencionada OJ n. 31 desta SEEx. Inexistindo evidência de fraude, má-gestão ou desvio de finalidade, inviável a responsabilização do diretor e agravante Aquira Sakanaka.

Dessarte, nego provimento ao agravo de petição da executada Concreto Redimix do Brasil S.A.

De outra banda, dou parcial provimento ao agravo de petição dos executados Eneida Melo Cruz, Eunice Melo Cruz e Aquira Sakanaka, a fim de afastar a responsabilização do diretor não acionista Aquira Sakanaka, determinando a sua exclusão do polo passivo da execução.\nada